



INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ
Rua Jorge Dumar, 1703 , - Bairro Jardim América - CEP 60410-426 - Fortaleza - CE - www.ifce.edu.br

ANÁLISE

Processo: 23255.005993/2020-71

Interessado: Comissão Eleitoral Central - 2020

ANÁLISE E DECISÃO ACERCA DA DENÚNCIA (2126325) APRESENTADAS PELA SERVIDORA Márcia Morais Sousa CONTRA O CANDIDATO A DIRETOR Marcelo Aguiar Távora

Em referência à DENÚNCIA APRESENTADA, a CEL-ITA tomou todos os seus trâmites legais previstos no Edital tais como: publicação, comunicação ao denunciado e abertura de prazo para defesa.

A CEL-ITA recebeu a contestação do denunciado no dia 10 de novembro de 2020 dentro do prazo estipulado no Edital para a apresentação da mesma e tomando os mesmos trâmites de publicação.

A CEL-ITA reuniu-se dia 11 de novembro de 2020 para decidir sobre os fatos decorrentes da denúncia posta, a comissão enviou para a comissão central por dúvidas sobre a possibilidade de avaliação, após ser instruída a julgar pela central, com base no artigo 109 do edital, se reuniu novamente dia 12 de novembro de 2020.

Feito a leitura da denúncia e da defesa, bem como verificando os argumentos apresentados pelo denunciante e pelo denunciado nas peças de denúncia e defesa e das provas anexadas, respectivamente, chegou-se à seguinte conclusão:

A denúncia foi julgada como **INDEFERIDA**. As condutas proibidas no art. 61 do edital não se vinculam a penalidades explícitas para sua aplicação, portanto mesmo havendo transgressão deste artigo, não há pena associada à sua infração, ficando, na prática, apenas com o teor de recomendação de quais condutas o candidato deve evitar. Sobre a afronta ao art. 116 do edital, considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e da liberdade de expressão, que a conduta apesar de ter criado certa animosidade, certa repercussão nas redes sociais, não teria chegado ao ponto de atingir a integridade física ou moral dos membros da comunidade. Sobre a infração do art. 111, assim como art. 116, não parece ser possível delinear de forma clara nesse caso um excesso no uso do direito da liberdade de expressão, motivo pelo qual não se sustenta a aplicação da pena associada no art. 111. Sobre a acusação de descumprimento do Art. 114, a manifestação do candidato em suas redes sociais não paralisou ou obstruiu os trabalhos da comissão, as reuniões, deliberações e demais trabalhos continuaram acontecendo normalmente. Portanto, diante das justificativas acima, não seria devida a aplicação da penalidade prevista nos arts. 111, 114 e 116 do edital. A Comissão chegou à conclusão, através de discussão e voto da maioria dos presentes.

Ana Raquel Sena Leite
Presidente da Comissão eleitoral local campus Itapipoca
Resolução 028, de 16/10/2020

Documento assinado eletronicamente por **Ana Raquel Sena Leite, Presidente da Comissão Eleitoral**



Local, em 13/11/2020, às 07:29, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.ifce.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2140037** e o código CRC **E0D33C46**.
